

PROCESSO : Nº. 20222700600019 E-PAT 175 .74
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 302/22
RECORRENTE : INDOVAÇÃO EIRELI.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR :JULGADOR–LEONARDO MARTINS GORAYEB.
RELATÓRIO : Nº. 162/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epigrafo, por deixar de apresentar o livro RUDFTO (Registro de Utilização de documentos Fiscais e termos de Ocorrências) e quaisquer outras informações solicitadas, conforme intimação notificação 13245584 realizada em 02/06/2022, no qual foi concedido o prazo de 5 dias para envio via e-mail, conforme provas em anexo.

A infração foi capitulada nos artigo 77, X, k, da Lei 688-96 e art. 64, do Anexo XIII do RICMS-RO aprovado pelo Dec. 22721-18. MULTA: Artigo 77, inciso X, alínea "k" da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$4.009,20.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que o contribuinte tem a obrigação de apresentar ao fisco apenas os documentos ou arquivos solicitados por escrito, o que não ocorreu no caso em questão. O fato do contribuinte acessar o sistema virtual da Fazenda Pública, não constitui ciência automática, mesmo porque não fora visualizado a citada notificação em questão. Desta forma temos que o prazo para apresentação dos documentos solicitados, terá que ser devolvido, posto que do contrário acarreta nulidade de todos os autos de infração ocorrido na mesma fiscalização, sob pena de ser considerado cerceamento de defesa. Bom fim requer a suspensão do presente auto de infração.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que a notificação eletrônica pelo DET, esta em conformidade com o Art. 59-C da Lei 688/96. Que as comunicações aos contribuintes feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado ou quaisquer outros meios, observando-se o disposto no § 5º, não podendo alegar que a notificação não tenha sido feita por escrito, já que a mesma consta no processo, afinal, se a vemos, por óbvio ela está escrita. No mais, apesar de o auto de infração enfatizar o descumprimento de entrega do Livro Fiscal RUDFTO, foram mencionados no processo outras exigências na notificação não atendida pelo sujeito passivo (e que sequer foram apresentadas na defesa como forma de suprir a falta anterior), principalmente referente à informação do endereço atualizado do sócio proprietário. Caso haja alguma dúvida acerca de se enviar por email o RUDFTO, afinal este não é eletrônico, não há que se questionar a falta de informação referente ao endereço atualizado do sócio proprietário da empresa, razão pela qual se entende com injustificável

o não atendimento dos questionamentos da notificação formalmente recebida pelo contribuinte através de seu domicílio eletrônico tributário (DET), devendo ser mantida a aplicação da penalidade de multa pelo não atendimento das exigências contidas na referida intimação. Por fim declara devido o crédito tributário.

Notificado da Decisão, o Sujeito Passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, suscitando as seguintes teses: Que os contribuintes ao praticar seus atos de boa-fé junto ao fisco, espera que ao menos, antes de sofrer um Auto de Infração, tenha sido notificado para apresentar seus esclarecimentos e correções de algum ato praticado e que possa estar em desconforto com a forma de praticá-lo no sistema elaborado pelo fisco. O Fisco ao dispor de ferramentas de notificação ao contribuinte, gera aos mesmo uma tranquilidade em que, caso pratiquem um ato de boa-fé, mas contrária a sistemática elaborada pelo Ente Fiscal, tenha a oportunidade de corrigi-lo, para depois disso, caso não o faça, ai sim venha a responder num Auto de Infração. Que o princípio do contraditório e da ampla defesa, é um princípio jurídico fundamental do processo judicial ou administrativo moderno. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão. O Fisco, a fim de arrecadar, partiu em direção do Auto de Infração sem nem ao menos permitir ao contribuinte direto de ser notificado já que tem o fisconforme para auxiliar a empresa quando da apresentação de possíveis documentos à serem apresentados, uso e consumo e outro dessa forma está explícito o cerceamento de direito a ampla defesa, tendo em vista que não houve tal notificação por parte do Fisco. Ocorre que, essa posição do Fisco de nivelar todo contribuinte por baixo, ou seja, que todos tiveram a intenção em praticar um ato ilegal, deve ser mudado! Se em outros procedimentos de apuração de infração tributaria é cabível a notificação do contribuinte para apresentar documentos. Estará se valendo da paridade das armas, por ser detentora de todo o conhecimento de uso do sistema de informação e transmissão das informações e dados tributários, deve trabalhar ao lado do contribuinte, orientando e ajudando-o a resolver tais questões, devendo o Auto de Infração ser a Ultima Ratio Essa sim deve ser a verdadeira Justiça. Por fim requer o cancelamento do auto de infração.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo deixou de apresentar o livro RUDFTO (Registro de Utilização de documentos Fiscais e termos de Ocorrências) e quaisquer outras informações solicitadas, conforme intimação notificação 13245584 realizada em 02/06/2022, no qual foi concedido o prazo de 5 dias para envio via e-mail, conforme provas em anexo.

A defesa do contribuinte arguiu em seu Recurso Voluntário, as seguintes teses:

Da não notificação por escrito para apresentação dos documentos e que a simples notificação eletrônica não constitui ciência automática, mesmo porque não fora visualizado a citada notificação em questão - A defesa do contribuinte repisa esse entendimento, quando do questionamento da notificação não ter ocorrido por escrito, salienta-se que estão em conformidade com o Artigo 59-C da Lei 688/96, onde se lê

“ Art59-C. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado ou quaisquer outros meios, observando-se o disposto no § 5º

. § 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação e cientificado, intimado ou notificado o contribuinte no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da comunicação.”,

O sujeito passivo foi devidamente notificado e teve a sua ciência na data de 02/06/22, Notificação nº 13245584, portanto, está tudo em conformidade com a legislação.

Da ausência de má-fé do contribuinte, pela verdadeira aplicação do Princípio da Ampla Defesa e Contraditório; Fora devidamente cumprido todos os requisitos constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, o sujeito passivo, foi devidamente notificado de todos os procedimentos e decisões neste auto de infração, tendo apresentando sua defesa preliminar e posteriormente o seu Recurso Voluntário, não havendo cerceamento de defesa, o auto de infração segue todos ditames legais do artigo 100 da lei 688/96, não havendo qualquer vício.

Quanto a alegação de não haver a má fé, basta o não fazer do sujeito passivo para que incorre em um ilícito tributário, pois ele não apresentou o Livro RUDFTO (Registro de Utilização de documentos Fiscais e termos de Ocorrências) e quaisquer outras informações solicitadas, como não o fez, enquadra-se na penalidade do artigo 77, X, k, da Lei 688-96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

K) deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada

Neste sentido, deverá ser mantida a decisão proferida pelo Julgador singular de Procedente, uma vez que ficou demonstrado nos autos que intimado o sujeito passivo deixou de apresentar o Livro Registo de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Valor da UPF da época da autuação, R\$ 102,48 x Multa de 40 UPF = R\$4.099,20.

TRIBUTOS	R\$ 0,00
MULTA 10 UPF	R\$ 4.099,20.
JUROS	R\$ 0,00
A.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 4.099,20.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 14 de Agosto de 2023.



LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700600019 – E-PAT 17.574
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 302/2022
RECORRENTE : INOVACAO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 162/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0220/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O LIVRO DE REGISTO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA – RUDFTO – OCORRÊNCIA**– Demonstrado nos autos que intimado o sujeito passivo deixou de apresentar o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. Portanto, não cumpriu a legislação tributária. Mantida a decisão monocrática de Procedente do auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 17/07/2022: R\$ 4.099,20.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator